



PROJETO DE LEI N.º 1.060-A, DE 2015

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Acrescenta o § 1º ao art. 20 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e, dispondo sobre exceção à revelia; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995 passa a ter

a seguinte redação:

Art. 20 [...]

§ 1º - nos casos de audiências em outro estado ou município, não é

considerado revel a parte demandada que não comparecer à sessão de

conciliação, se apresentar até a hora da sessão, a devida contestação nos

termos do artigo 31 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal da inclusão do parágrafo 1º no artigo 20 da Lei

9.099/1995 é evitar ônus desnecessário ao demandado, nos casos em que

o Requerido não objetivar entrar em acordo, ou quando a peça contestatória

vier formulada de pedido contraposto.

A Lei 9.099/1995 tem como princípios e regras estruturantes a

oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e acima de

tudo a celeridade. Uma das diretrizes que regem todo o espírito da lei é a

busca pela conciliação e transação. Assim sendo, não podemos nos cegar a

situações práticas que envolvem as demandas dentro dos juizados

especiais.

O fato de pessoas físicas ou jurídicas estarem no polo passivo da ação

como Requeridos em outra localidade, municípios ou estados, vem

sobremaneira onerar o demandado, vez que na prática, as audiências são

em sua grande maioria divididas em sessão de conciliação e instrução e

julgamento.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Considerando que as demandas nos juizados especiais não podem ultrapassar 40 salários mínimos (inciso I, artigo 3º), as despesas efetuadas pelo demandado, dependendo do caso, podem superar o valor do pedido, com gastos de passagens aéreas, taxi, alimentação, hotéis, dentre outras, tanto para o preposto quanto para o advogado.

A presente alteração proposta visa corrigir tal distorção que não se vê contemplada no texto legal, mas sim, vê evidenciada na prática. Este tipo de ocorrência leva as empresas a se verem revéis no processo, e condenadas ao pagamento de indenizações que levando em consideração as despesas financeiras para responder o processo, são em maioria das vezes superiores ao valor de eventual condenação.

Em decorrência deste fato é que o demandado por vezes, não efetua sua defesa, deixando correr o processo em revelia, fato que não se vê o devido império da justiça.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO PSB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

- Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
 - I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 - II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 - III a ação de despejo para uso próprio;
- IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
 - § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
 - I dos seus julgados;
- II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
- § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
 - Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
- I do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
 - II do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- III do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

.....

Seção VII Da revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII Da conciliação e do juízo arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Seção X

Da Resposta do Réu

- Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
- Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI Das provas

	Art.	32.	Todos	os	meios	de	prova	moralmente	legítimos,	ainda	que	não
especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.												
								•••••				

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a acrescentar parágrafo ao art. 20 da Lei nº 9.099/95, que trata da revelia.

Cuida-se de dispor que, nos casos de audiência em outro estado ou município, não será considerada revel a parte demandada que não comparecer à sessão de conciliação, se apresentar, até a hora da sessão, a devida contestação, nos termos do art. 31 da lei.

A justificação esclarece que se objetiva evitar ônus desnecessários ao demandado, nos casos em que não objetivar entrar em acordo com o requerente, ou quando a peça contestatória vier formulada de pedido contraposto.

Trata-se de análise conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6

O projeto de lei em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo feridos princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa não se amolda à lei complementar de regência, porquanto não traz artigo inaugural com o objeto da lei, não indica a nova redação do dispositivo legal a ser alterado e não contém a cláusula de vigência.

Passa-se ao mérito.

As questões discutidas nos juizados especiais cíveis versam sobre direitos disponíveis, passíveis de conciliação. Aplicar os efeitos da revelia ao demandado que não comparece à sessão de conciliação opera em desfavor da própria tentativa de composição, principalmente quando se trata de demanda deduzida em comarca diversa e distante da do réu.

Contudo, embora seja meritória a proposta de redução dos custos impostos ao requerido em processo perante os juizados especiais cíveis, a possibilidade de a parte não incorrer nos efeitos da revelia se apresentar contestação válida produzirá efeitos práticos distantes dos almejados.

Como se sabe, a audiência de conciliação constitui momento do processo judicial que permite às partes, mediante diálogo intermediado por um conciliador devidamente capacitado, alcançarem uma solução conjunta e que signifique o encerramento sumário do processo. Todavia, devido ao fato de a técnica da conciliação ainda não estar devidamente disseminada perante a sociedade, o procedimento ainda é pensado como mais uma etapa do burocratizado processo judicial. Assim, a obrigatoriedade de comparecimento à audiência de conciliação permite sejam devidamente submetidas que as partes а procedimentos autocompositivos possam procurar uma solução eficaz para o processo desde seu princípio.

Sem o devido conhecimento a respeito da metodologia, as partes tenderão a pular esta etapa e percorrerão todas as demais fases do processo, incorrendo em maiores custos e, por vezes, obtendo uma solução que não agrada plenamente a nenhum dos envolvidos.

Assim, pode-se compatibilizar o objetivo da proposta original, de desonerar o requerido de comparecer pessoalmente em audiência de conciliação, sem, contudo, esvaziar o momento da conciliação.

Comparecendo o advogado à audiência de conciliação, munido de poderes para transigir, poderão as partes conciliar e firmar acordo que resulte na extinção do processo desde seu início.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.060, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a representação do réu nas audiências de conciliação perante os juizados especiais cíveis.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 20.

Parágrafo único. Não será decretada a revelia quando o réu, não comparecendo à audiência de conciliação, se fizer representar por advogado com poderes para transigir (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.060/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aureo, Bacelar, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Pastor Eurico, Rogério Peninha Mendonça, Samuel Moreira, Sergio Souza, Sergio Zveiter e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei permite a representação do réu nas audiências de conciliação perante os juizados especiais cíveis.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995,

passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art. 20

Parágrafo único. Não será decretada a revelia quando o réu, não comparecendo à audiência de conciliação, se fizer representar por advogado com poderes para transigir (NR)."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA Presidente

FIM DO DOCUMENTO